

Acórdão: 16.809/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111766-36 (Coobr.)
Impugnante: Acesita S/A (Coobr.)
Autuada: Flash Carga Empresa de Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 02.000206628-89
Inscr. Estadual: 687.013342.03-52(Coobr.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO E DE TRAJETO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Timóteo/MG com destino à Cidade de Cambuí/MG e, no momento da abordagem, no Município de Extrema/MG, no sentido São Paulo para Belo Horizonte, acobertavam o trânsito da mercadoria oriunda da Cidade de Campinas/SP, conforme consignado nos CTCR's. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, das Notas Fiscais nºs 778015, 778016, 778017 e 778018, com datas de emissão de 11/11/2003 e sem datas de saídas, pois foram emitidas na Cidade de Timóteo/MG, com destino à Cidade de Cambuí/MG e, no momento da autuação no Município de Extrema/MG, no sentido de São Paulo para Belo Horizonte, acobertavam o trânsito da mercadoria oriunda da Cidade de Campinas/SP, conforme consignado nos CTCR's. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67 a 79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 177 a 191.

DECISÃO

Da autuação consta que a mercadoria estava sendo transportada desacobertada de nota fiscal. As notas fiscais que acompanhavam a mercadoria foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desclassificadas por não corresponderem à operação realizada, pois foram emitidas na Cidade de Timóteo/MG, com destino à Cidade de Cambuí/MG e, no momento da autuação no Município de Extrema/MG, no sentido de São Paulo para Belo Horizonte, acobertavam o trânsito da mercadoria oriunda da Cidade de Campinas/SP, conforme consignado nos CTCRC's.

A Impugnante, na tentativa de comprovar a veracidade de suas operações, fundamenta-se em documentos com inúmeras contradições e imprecisões que não permitem vinculá-los de forma precisa com a realidade dos fatos. Assim, as notas fiscais apresentadas divergem completamente quanto às quantidades e valores, evidenciando que não há nenhuma conexão entre as operações descritas pela Coobrigada.

Os quadros elaborados pelo Fisco às fls. 183 demonstram divergência entre as supostas remessas para industrialização, as notas fiscais de retorno e os documentos emitidos para venda das mercadorias.

Do mesmo modo quanto aos dados dos pedidos inseridos nos documentos em análise, como bem demonstra o Fisco às fls. 184.

Equivoca-se também a Impugnante ao citar a legislação paulista (artigo 408 do RICMS/SP), para justificar a não emissão da nota fiscal da industrialização, pois o estabelecimento autor da encomenda não está localizado no Estado de São Paulo e sim em Minas Gerais. Com efeito, a dispensa do documento fiscal somente se opera na hipótese de ambos os estabelecimentos sediados no Estado de São Paulo, a teor do caput do art. 408 transcrito pela defesa às fls. 10 da peça de Impugnação.

Por outro lado, as notas fiscais emitidas pela Cosinox (fls. 39/40), não tratam de remessa simbólica, mas sim de efetivo retorno, o que descaracteriza a operação mencionada pela Impugnante, ainda mais quando ausente a perfeita identificação da mercadoria.

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 6.763/75, que:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o ICMS um imposto de competência estadual (artigo 155, II, da Constituição Federal), por força do artigo 146 da Constituição Federal, compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, tem-se a Lei Complementar n.º 87/96, que tem vigência em todo o território brasileiro. Pelo artigo 11, I, “b”, da referida Lei Complementar, para a cobrança do imposto, é fixado o local da operação, em se tratando de mercadoria em situação irregular por falta de documentação fiscal:

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.” (grifamos)

Este artigo, por si só, é o bastante para se fixar que o Estado de Minas Gerais é o legítimo sujeito ativo para a cobrança do ICMS e multas, uma vez a ação fiscal se deu neste Estado e por ela constatou-se a irregularidade do transporte desacompanhado de documento fiscal (art. 61, I, “c” do RICMS). Fixada a sujeição ativa, por ser o ICMS um tributo estadual, aplica-se a legislação mineira pertinente ao tributo.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Portanto, mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam à operação a que se referiam.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, incisos X e XVII, 148, 12, inciso I, Anexo V, todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que deve prevalecer a totalidade do crédito tributário, nos moldes lançados pelo Fisco.

Quanto aos documentos apresentados por ocasião da sustentação oral, verifica-se que em nada podem alterar o presente feito, uma vez que se referem a documentos já presente nos autos ou cujos elementos já foram suficientemente postos no desenrolar das manifestações das partes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, indeferir o requerimento de juntada de documentos apresentados por ocasião da sustentação oral. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Windson Luiz da Silva, que o deferiam. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina Alves Nogueira da Fonseca. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG